



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005486-56.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NELSON FRANCISCO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005486-56.2024.8.26.0438

Apelante: Nelson Francisco de Freitas

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 7.786

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que reconheceu a inexistência de débito referente a seguro não contratado, determinou a restituição simples dos valores descontados indevidamente e não reconheceu a ocorrência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) estabelecer se a falha na prestação do serviço bancário, que resultou em descontos indevidos sobre benefício previdenciário, gera direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados é devida quando a cobrança contrariar a boa-fé objetiva, conforme tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 600.663/RS. No caso, os descontos indevidos decorrem de falha de segurança do banco, justificando a devolução em dobro dos valores pagos após 30/03/2021, data de publicação do acórdão que fixou essa tese.

A realização de descontos sobre benefício previdenciário sem autorização configura dano moral *in re ipsa*, pois compromete verba alimentar, gerando sofrimento que ultrapassa o mero aborrecimento.

A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano e desestimular a reiteração da conduta ilícita, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso concreto, a fixação do montante em R\$ 5.000,00 atende a esses critérios.

Os danos materiais devem ser corrigidos desde o efetivo prejuízo, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ. A correção monetária e os juros incidem pela SELIC até a

vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, e os juros, pela SELIC, com abatimento do valor do IPCA.

Diante do provimento do recurso, a condenação em honorários sucumbenciais deve ser suportada exclusivamente pelo réu, majorando-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor total da condenação, conforme o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 272/276), cujo dispositivo assim foi lançado: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato sob rubrica “SEGURO AGIBANK-00000010846450017001”, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido; Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. O valor

sofrerá incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito. ”.

O autor sustenta estar demonstrada a contratação fraudulenta do seguro de nº 00000010846450017001, com o título de “SEGURO AGIBANK”, o qual permitiu que fossem feitos descontos em seu benefício previdenciário, e isto causa também danos extrapatrimoniais, por se tratar de remuneração de natureza alimentar do autor, de forma que os descontos ocasionaram abalo superior ao mero dissabor de eventos cotidianos. No mais, pede para que a condenação à restituição dos valores indevidamente descontados seja feita de forma dobrada e não simples (fls. 279/291).

O recurso da autora foi feito sem o recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida a fls.114/115.

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões, a manifestar-se pela manutenção do julgado (fls. 295/303).

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor tomou conhecimento de seguro que estava sendo descontado de seu benefício previdenciário, sendo que não reconhece sua contratação.

A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à condenação em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como à condenação do réu em danos morais.

Diante dos fatos apurados nos autos, conclui-se que houve falha de segurança do banco, tendo em vista que a autora impugnou os negócios jurídicos e

não houve demonstração cabal de qualquer relação jurídica entre as partes que justificasse o contrato de seguro (fls. 245/249).

A questão se localiza na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem contratos de empréstimo em nome do autor, sendo certo que diante da falta de apelo da instituição financeira, esta questão não é mais controversa e ela deve promover a devolução dos valores descontados, a título de indenização por danos materiais.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, existindo contrato firmado por falsário, deve ser observada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Houve ainda modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente para os valores pagos após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Dessa forma, considerando que o contrato passou surtir efeitos com descontos no benefício do autor desde 06.09.2022 e que houve violação à boa-fé objetiva, os valores descontados devem ser restituídos em dobro.

No que tange aos danos morais, o consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas principalmente pela natureza da remuneração em que os descontos foram efetuados.

Com efeito, tem-se que os descontos se deram sobre o benefício previdenciário de valor módico de R\$ 3.394,68, fato esse que torna presumível o abalo psicológico do autor com descontos advindos de fraude, em especial pelo comprometimento de única renda a garantir-lhe a subsistência.

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Assim, tem-se que, diante de tudo o que sofreu a autora, pessoa carente, que teve empréstimo consignado sem sua autorização, e, mesmo quando acionou a instituição financeira, essa nada fez para ao menos mitigar a falha a que, por sua incúria, deu causa, foi mesmo correta a fixação de indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição em dobro dos valores descontados do benefício do autor e acresço a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Finalmente, questões acerca dos juros e correção monetária são matéria de ordem pública, e, mesmo que não arguida nas peças recursais, aqui devem ser enfrentadas. Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Em razão do acolhimento do recurso, afasto a condenação d autor em verbas sucumbenciais, ficando referida condenação a cargo exclusivo do réu. No mais, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator